



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371871-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante MARIA HELENA TARGINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2371871-46.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem nº 1010760-44.2024.8.26.0068

Agravante: Maria Helena Targino dos Santos

Agravado: Município de Barueri

Interessada: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: Barueri

Juíza: Dra. Graciella Lorenzo Salzman

Voto nº 9309

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indenização por danos morais. Queda em buraco na via pública. Decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do Município e a legitimidade da SABESP. Questão que se confunde com o mérito e deve ser apreciada após a reunião de maiores elementos, o que se dará com a instrução probatória. Dever de fiscalização de vias e obras públicas que, em princípio, pode ser exigido também do ente municipal. Decisão reformada para manter o Município de Barueri no polo passivo da demanda. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Helena Targino dos Santos** contra a decisão lançada a fl. 232, que, nos autos da ação indenizatória promovida em face do **Município de Barueri e outra**, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Município.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que i) busca a reparação civil por danos causados em razão de queda sofrida em buraco existente em via pública; ii) há responsabilidade civil do Município, com fundamento na teoria do risco administrativo, pois compete ao ente municipal a manutenção das vias locais; iii) as provas colacionadas aos autos demonstram que o buraco está localizado em via pública, bem de uso comum, cuja conservação incumbe ao Município; iv) há responsabilidade solidária entre o Município e a Sabesp, conforme o disposto no artigo 942 do CC; v) é dever do Município fiscalizar os serviços prestados pela Sabesp, de modo que responde solidariamente pelo prejuízos causados a terceiros.

Propugna, sob esse contexto, a reforma da decisão, a fim de que o Município seja mantido no polo passivo da ação.

O Município apresentou contraminuta (fls. 15/17).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Colhe-se dos autos na origem que a agravante ajuizou ação indenizatória em face do Município de Barueri e da Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, em razão de acidente ocorrido aos 4/4/2024, quando sofreu queda da própria altura em buraco situado em via pública.

Em decorrência dos danos experimentados, pleiteia a reparação dos morais e estéticos advindos do acidente.

O Município de Barueri ofereceu contestação (fls. 157/162), em que atribuiu a responsabilidade exclusiva à Sabesp pela ocorrência do acidente, ao argumento de que incontroverso que o buraco foi aberto pela Companhia de Saneamento sem autorização municipal, a constituir fato de terceiro que não pode lhe ser atribuído.

Em decisão proferida a fl. 232, o juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, com determinação da exclusão do Município do polo passivo da ação.

É a síntese processual.

Em que pese a alegação do Município de que o buraco foi aberto na via pública sem sua prévia autorização, cediço que a administração pública local tem o dever de zelar pela conservação das vias públicas e pela adequada sinalização das obras, o que implica em sua responsabilidade em casos de omissão, diante do exercício regular do poder de polícia que lhe compete.

Neste aspecto, segundo a narrativa da agravante, o buraco existia na via pública há mais de um ano (fl.3), fato que, embora demande melhor apuração ao longo da instrução processual, em linha de princípio demonstra a omissão do ente estatal em fiscalizar as vias públicas locais.

Diante desse contexto, conveniente afastar o pronunciamento que reconheceu a ilegitimidade passiva do Município, notadamente porque as condições da ação, em princípio, devem ser analisadas em tese e à luz da

pretensão deduzida pela agravante.

Se no caso concreto o Município tem (ou não), de fato, responsabilidade pelo evento, é matéria que pertence ao mérito do pedido, a ser oportunamente apreciada.

Em outras palavras, a aferição dos elementos essenciais da responsabilidade civil (ação/omissão, culpa ou dolo do agente se o caso, relação de causalidade e dano experimentado) deve ser realizada de forma detalhada em relação a cada um dos corréus, notadamente para que seja possível imputar-lhes a responsabilidade pelo evento danoso.

Nada induz, de plano, à ilegitimidade passiva do Município, cujo reconhecimento exige melhores elementos, que poderão ser colhidos durante a instrução, de modo que reputa-se prematura a decisão que declarou a ilegitimidade da parte.

Ademais, certo que, em situações semelhantes, uma vez comprovado o nexo de causalidade, este Tribunal de Justiça tem reconhecido a responsabilidade solidária estatal. Veja-se:

Ação de reparação de dano moral. Assis. Queda de pedestre em buraco não sinalizado na via pública, decorrente de obras realizadas pela SABESP. Vítima que sofreu lesões físicas leves. Dano e nexo de causalidade caracterizados. Responsabilidade solidária entre o Município e a sociedade de economia mista. Município que é o titular do serviço concedido e tem o poder-dever de fiscalizar e conservar as vias públicas, inclusive obras da concessionária. Montante indenizatório corretamente fixado, considerando a dimensão do dano e o grau de culpa concorrente da vítima e dos requeridos. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos não providos. **(TJSP; Apelação Cível 1004810-30.2018.8.26.0047; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/8/2023; Data de Registro: 30/8/2023).**

RESPONSABILIDADE CIVIL – Queda de bicicleta em via pública – Ausência de sinalização ou indicação da existência de buraco na via – Responsabilidade solidária dos réus reconhecida – Excludentes de responsabilidade não comprovadas – Dano moral configurado – Sentença reformada – Recurso de apelação parcialmente provido. **(TJSP; Apelação Cível 1000212-40.2022.8.26.0161; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª**

Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. Ação de reparação de danos morais e materiais proposta contra o Município de Valparaíso e o Departamento de Água e Esgoto de Valparaíso - DAEV (autarquia municipal), movida por menor impúbere em decorrência de lesão (traumatismo craniano) sofrida após queda em buraco aberto na via pública para obra na rede de água e esgoto. Ação julgada parcialmente procedente para a condenação do DAEV no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$15.000,00 com acréscimos legais, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva do Município de Valparaíso, que foi excluído da lide. Apelo do autor buscando a manutenção do Município no feito e a responsabilização solidária dos réus, bem como a majoração do ressarcimento, inclusive para abranger os alegados danos materiais. Apelo do DAEV almejando a improcedência da ação e, subsidiariamente, a redução do montante indenizatório. Sentença reformada para o reconhecimento da legitimidade "ad causam" do Município, diante do dever fiscalizatório do ente público, que fica condenado solidariamente à reparação do dano moral. Danos materiais não comprovados pela parte autora, observando-se que a mãe do menor (autor) não é parte na lide. Aumento do valor indenizatório dos danos morais para a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com acréscimo de correção monetária pelo IPCA-E (de acordo com os Temas 810 STF e 905 STJ), desde o arbitramento e de juros moratórios contados pelos índices da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 362 do STJ). Precedentes. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1001311-35.2019.8.26.0651; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/2/2022; Data de Registro: 11/2/2022).**

Caso, portanto, de manter o Município no polo passivo da relação processual.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator